



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.513 - MG (2015/0097395-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV – A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V – O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI – Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. ANA RAFAELA MARTINEZ DE MEDEIROS, pela parte
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.513 - MG (2015/0097395-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** contra acórdão prolatado, à unanimidade, em julgamento de Agravo de Instrumento, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 259e):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -
SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TAXATIVIDADE DO ART. 151, DO CTN - SEGURO GARANTIA -
INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO
MONTANTE INTEGRAL EM DINHEIRO - PRECEDENTES DO
STJ - REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO
- DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO.**

- O simples ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal em curso não suspende o andamento do feito executivo, tão pouco a exigibilidade do crédito tributário, eis que, para tanto, faz-se necessário a presença de uma das hipóteses elencadas no art. 151, do CTN.

- E firme no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência no sentido de que o seguro garantia, assim como a fiança bancária, não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão de exigibilidade do crédito regularmente inscrito, ante a taxatividade do art. 151, do CTN, e o teor da Súmula 112/STJ.

- Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória com a ação de execução do mesmo débito fiscal, quando houver garantia integral do juízo, com a consequente suspensão de exigibilidade do crédito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 272/277e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II, do CPC – "Como o Recorrente demonstrou de forma pormenorizada em seus Embargos de Declaração, o v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo incorreu em relevante omissão, que corresponde a um dos pedidos formulados no Agravo de Instrumento. Com efeito, deduziu-se pleito no sentido de que fosse reconhecida 'a validade do seguro-garantia oferecido pelo Agravante, determinando-se, por conseguinte que recaia sobre ele a penhora nos autos da execução fiscal'. Apesar disso, o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar expressamente sobre a validade do seguro-garantia ofertado pelo Banco Santander e sua consequente indicação à penhora nos autos da execução fiscal" (fl. 288e); e

II. Art. 103 do Código de Processo Civil – "De acordo com o v. acórdão recorrido, a prejudicialidade entre a ação anulatória e a execução fiscal sobre o mesmo objeto somente ocorreria no caso de garantia do juízo, correspondente ao depósito integral e em dinheiro do montante em discussão. Tal fundamento, data venia, não faz sentido. Uma coisa é afirmar que a suspensão da execução fiscal dependeria do depósito integral e em dinheiro; outra bem diferente é afirmar - ao arrepio do que dispõe o art. 103 do CPC que só haveria relação de prejudicialidade entre duas ações com a garantia do juízo. [...] No caso vertente, é inegável que o futuro resultado da ação anulatória ajuizada pelo Banco Santander repercutirá na execução fiscal promovida pelo Recorrido, não se podendo admitir, corno já destacado, que a multa venha a ser invalidada no âmbito da aludida ação ordinária e, ao mesmo tempo, executada pela Fazenda do Estado de Minas Gerais no bojo do processo executivo" (fls. 290/291e).

Com contrarrazões (fls. 323/330e), o recurso foi inadmitido (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

332/335e).

À fl. 374e determinei a conversão do Agravo em Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.513 - MG (2015/0097395-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E
OUTRO(S)**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

O Recorrente sustenta a existência de omissão relativamente à validade do seguro garantia para efeito de penhora nos autos da execução fiscal.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 261e):

No que concerne ao seguro garantia, conforme consignado por este Relator, no Agrava de Instrumento nº 1.070213.020287-3/001, é firme no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência no sentido de que este assim como a fiança bancária, não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão de exigibilidade do crédito regularmente inscrito, ante a taxatividade do art. 151, do CTN e o teor da Súmula 112/STJ (REsp 1260192/ES, Segunda Turma rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 09/12/2011).

A questão já foi decidida, inclusive, sob a ótica do artigo 543- C do CPC, quando do julgamento do RESP 1156668/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, não constato omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Quanto à questão de fundo, controverte-se acerca da validade do seguro garantia para assegurar a satisfação do crédito na execução fiscal, e seus eventuais reflexos na conexão com ação anulatória em curso.

Com efeito, esta Corte manifestava entendimento segundo o qual o oferecimento de seguro garantia, por ausência de previsão legal, não configurava meio apto a caucionar o executivo fiscal, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 6.830/80.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. MODALIDADE NÃO PREVISTA NA LEI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido da impossibilidade de uso da garantia ofertada, vez que não prevista no rol do art. 9º da Lei 6.830/80. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode o seguro-garantia ser objeto de indicação pelo devedor para assegurar execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 266.570/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/3/2013; AREsp 317.817/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Publicação em 26/6/2013; AgRg no REsp 1.394.408/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/11/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.434.142/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o seguro garantia judicial não serve para fins de garantia da execução fiscal.

2. Embora admita a Lei de Execução Fiscal a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conforme estabelece o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º), em atenção à especialidade daquela, deve-se prestigiar o disposto no art. 9º da Lei n. 6.830/80, à vista das maiores garantias ao crédito público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.467.458/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).

Todavia, a Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar o executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

Saliente-se que a mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucedee que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015 - destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de "seguro garantia judicial".*

2. *A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do "seguro garantia judicial" como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica.*

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente.

3. *Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.534.606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015 - destaque meu).

Por fim, no que concerne ao pedido de reunião das ações, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos da ação anulatória em 28.08.2014, julgando improcedentes os pedidos do ora Recorrente, conforme colhe-se de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=702&numero=1&listaProcessos=13020287> Acesso em 29.03.2016).

Desse modo, inviável o acolhimento do pleito de reunião das ações por conexão, nos termos do verbete sumular n. 235/STJ, *verbis*: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, tão somente para declarar a validade do seguro garantia para assegurar a satisfação do crédito na execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0097395-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.537.513 /
MG**

Números Origem: 03013753820148130000 10702130070775001 10702130070775002 10702130070775003
10702130070775004 10702130070775005 3013753820148130000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO
MILENA DONATO OLIVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANA RAFAELA MARTINEZ DE MEDEIROS, pela parte RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.